



**Processo nº** 10865.901825/2008-92  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-002.019 – 1<sup>a</sup> Seção de Julgamento / 2<sup>a</sup> Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 30 de março de 2021  
**Recorrente** INDUSPOL INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Período de apuração: 01/07/2005 a 31/08/2005

SALDO NEGATIVO DE IRPJ.. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RECONHECIMENTO E OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DA RECEITA FINANCEIRA CORRESPONDENTE. APLICAÇÃO DA SUMULA CARF. 80.

Constitui condição indispensável para aproveitamento do crédito de IRRF sobre aplicações financeiras, a comprovação do efetivo reconhecimento da receita financeira correspondente. Aplicação da Súmula CARF n. 80

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de saldo negativo de IRPJ, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretenso crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário .

(Assinado Digitalmente)  
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(Assinado Digitalmente)  
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário que se insurge contra decisão da DRJ que indeferiu recurso de Manifestação de Inconformidade.

No caso, a empresa transmitiu PER/DCOMP 2394518649.160205.1.7.02-6050 informando saldo negativo de IRPJ do 3º trimestre do ano-calendário 2005 no valor de R\$ 3.356,92.

Mediante despacho decisório eletrônico de e-fls. 10, a autoridade fiscal não reconheceu o crédito pretendido pois não teria sido apurado saldo negativo, uma vez que na DIPJ foi apurado imposto a pagar:

### **3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

**Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não foi apurado saldo negativo, uma vez que, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP, consta imposto a pagar.**  
**Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 3.356,92**  
**Valor do imposto a pagar na DIPJ: R\$ 19.128,81**

**Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.**  
**Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2008.**

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
2.347,00	469,40	710,20

**Para verificação dos valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br) na seção Serviços ou através do**

Na manifestação de inconformidade de e-fls. 15 alega alegando, em síntese:

1. “nos anos 2000 a 2004 a ora requerente efetuou aplicações financeiras nos Bancos Rural (2001 e 2001), BankBoston (2001 e 2002), Safra e Itaú (2002, 2003 e 2004)”,
2. “os rendimentos destas aplicações sujeitaram-se à incidência do imposto de renda retido na fonte”;
3. “o imposto de renda retido na fonte sobre estes rendimentos, por erro, não constou das declarações dos anos correspondentes”;
4. “efetuado o levantamento, os valores dos créditos correspondentes ao IRRF, que não foram compensados, foram então utilizados para compensação com débitos de outros tributos”;
5. “os valores de IRRF a compensar estão incluídos nas declarações retificadoras DIPJ 2004, 2005 e 2006”;
6. “tais valores foram devidamente contabilizados”;
7. “é certo que a ora requerente pagou mais do que o devido e que tem direito à restituição dos valores pagos a maior a título de imposto de renda”;

8. “é certo, também, que a legislação lhe faculta o direito de compensar tais valores com débitos de outros tributos”.

Em sessão de 30 de junho de 2010 ( e-fls. 170) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO Sobre A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ  
Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

IRPJ DEVIDO. DEDUÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. CONDIÇÕES.

As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão deduzir do IRPJ devido o valor do imposto retido na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras, desde que comprovem, todavia, que os referidos rendimentos foram computados na base de cálculo referente àquele período de apuração.

DECLARAÇÃO QUE NÃO APONTA SALDO NEGATIVO DE IRPJ.  
DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.

Não havendo nenhum saldo negativo de imposto de renda apurado na DIPJ, deixa-se de reconhecer o direito creditório pleiteado pelo contribuinte.

Manifestação de Inconformidade Improcedente  
Direito Creditório Não Reconhecido

Os julgadores reconheceram o erro de fato cometido pela contribuinte quando do preenchimento da DIPJ. Após pesquisas nos sistemas da RFB, identificaram diversas retenções na fonte decorrente de rendimentos financeiros, que serão detalhados na fundamentação.

No entanto, entenderam que os rendimentos correspondentes às retenções não teriam sido oferecidas à tributação, e também pelo fato de que a recorrente não teria informado na DIPJ rendimentos de algumas fontes pagadoras. Tais fatos motivaram o indeferimento da manifestação de inconformidade:

*“No caso em questão, as DIRFs apresentadas pelo Banco Safra S.A. (fls. 142/143) e pelo Banco Itaú S.A. (fls. 145/146) confirmam, sem sombra de dúvida, a existência de valores de imposto de renda retidos na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras. O problema, todavia, é que a Interessada não comprovou, de forma cabal, que os referidos rendimentos foram oferecidos à tributação.”*

*“Não fosse só isso, cumpre observar que, no 3º TRIMESTRE de 2005, a Interessada auferiu, também, rendimentos significativos de aplicações financeiras realizadas junto ao Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. (cfr. DIRF, fl. 148), sem informar, todavia esta fonte pagadora em sua declaração (cfr. DIPJ Retificadora/2006, Ficha 50, fls. 132/133).”*

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls.177), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Inicialmente, alega cerceamento do direito de defesa pois o Acórdão recorrido teria inovado ao “*no que diz respeito a ausência de provas, fundamentando a decisão no fato de que a interessada não teria comprovado "de forma cabal, que os referidos rendimentos foram oferecidos à tributação "*”.

Afirma que o programa perdcomp não permite a juntada de provas e que a ausência destas somente foi alegada pela DRJ, o que caracterizaria inovação processual.

Quanto ao mérito, reafirma que o seu direito creditório está caracterizado na medida em que sofreu retenções na fonte decorrente de rendimentos financeiros. Além dos documentos já juntados, apresenta agora cópia dos seguintes documentos:

- Termo de Abertura e Encerramento Livro Diário  
• Lançamentos contábeis das Receitas Financeiras  
• Demonstração de Apuração de Resultado  
• Recibo de Entrega da Declaração Retificadora

Ao final, entendendo estar configurado e provado seu direito, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **DA PRELIMINAR**

Alega em sede de preliminar que teria havido cerceamento do direito de defesa pois a DRJ teria inovado ao exigir a prova de que as receitas financeiras foram de fato oferecidas à tributação.

Sem razão a recorrente. Os julgadores apenas se manifestaram sobre uma tese apresentada pela recorrente: que o indeferimento decorreu da ausência de informação de IRRF na apuração do IRPJ.

Veja-se que o motivo do indeferimento do crédito pode ser visto no campo 3 do despacho e e-fls. 12:

“Analisadas as Informações prestadas no documento acima Identificado, constatou-se que não foi apurado saldo negativo, uma vez que, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), correspondente ao período de apuração do crédito Informado no PER/DCOMP, consta Imposto a pagar.” (e-fls. 10). “

Não há qualquer referência às retenções de IRRF no despacho decisório mas apenas **ao fato de que foi apurado saldo de IRPJ a pagar da DIPJ, o que** foi suficiente para indeferir o pleito. É de se considerar de que a recorrente foi intimada (e-fls. 9) para sanear as divergências e nada providenciou.

A recorrente não apurou em DIPJ saldo negativo de IRPJ na sua DIPJ. E esta apuração não se resume a um simples sinal negativo em uma única linha (Ficha 12A- Linha 18.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR da DIPJ).

Trata-se de toda apuração de IRPJ no período. Assim, se na Ficha 12 A consta valor de IRPJ a pagar, e a recorrente afirma que deveria constar saldo negativo (ainda que mais adiante negue tal afirmação), então que prove os valores de receita correspondentes à retenções não informadas foram de fato oferecidas à tributação. Ou seja: que apresente nova apuração do IRPJ, diferente daquela que consta da DIPJ, com todos os elementos que a compõem, inclusive o oferecimento à tributação das receitas correspondente às retenções.

Vemos que na linha 13 da ficha 12 A (e-fls. 146) não consta o abatimento de IRRF. Sabemos que consta nos autos valores referentes a retenção na fonte. Mas também que a recorrente **não esclarece qual valor deveria constar nesta linha 13** da Ficha 12A da DIPJ.

De se observar também que até o presente momento a recorrente não apresentou o cálculo da nova apuração do IRPJ informando o IRRF que alega ter omitido por erro de fato.

É a recorrente que levantou a tese de que cometeu erro de fato ao não informar os valores retidos de IRRF:



## II. OS FATOS

Durante todos os anos calendário 2000 a 2005, a ora Recorrente efetuou aplicações financeiras, tendo recebido rendimentos decorrentes das mesmas, os quais se sujeitaram à incidência do imposto de renda na fonte.

O imposto sobre tais aplicações constitui antecipação daquele que for devido.

Todavia, por erro de fato, os valores do imposto retido na fonte não foram considerados como antecipações.

Sabe a ora Recorrente que, nos casos em que a empresa tem receitas com retenção do imposto de renda na fonte, em modalidade compensável, o respectivo valor possibilita o seguinte registro:

Os julgadores, cumprindo a obrigação de se pronunciar sobre as teses apresentadas pela defesa, observaram que **se a recorrente alega** que os valores de IRRF deveriam ser adicionados (sem informar o valor total), **então deveria a recorrente** comprovar que os rendimentos correspondente foram oferecidos à tributação.

E o cuidado dos julgadores sobre o oferecimento à tributação decorre inclusive da própria manifestação da recorrente. Na e-fls. 20 vemos que a contribuinte afirma que deixou de registrar os rendimentos e as retenções, ainda que tenha afirmado que corrigiu tais omissões (sem destaque no original):

“Ocorre que, na ocasião do recebimento dos rendimentos sujeitos à retenção do imposto na fonte, a ora Requerente, **por erro, deixou de registrar os rendimentos e as respectivas retenções.**

**Constatado o erro, foi efetuado levantamento de todos** os valores de imposto de renda retido na fonte, durante os anos calendário 2000 a 2004 (docs. anexos), **efetuados os lançamentos correspondentes** (docs. anexos) e requeridas as compensações com outros tributos.”

Assim, a própria empresa afirma que não registrou os rendimentos correspondentes às retenções, mas que posteriormente tratou de retificar a omissão. Coube aos julgadores, por dever de ofício, verificar esta afirmação.

O oferecimento à tributação da receita correspondente à retenção na fonte é requisito lógico para que a retenção do IRRF/CSLL seja aproveitada nesta mesma apuração do IRPJ/CSLL. Este CARF editou súmula que consolida este entendimento:

### Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Há que se atentar que a inclusão dos valores retidos na fonte é apenas uma consequência da inclusão dos rendimentos na apuração do IRPJ/CSLL. Assim, um valor pago (via retenção de IR) somente pode ser abatido (via informação na ficha 12A da DIPJ) após o cômputo do IRPJ devido, considerando que o rendimento correspondente compôs este cômputo do IRPJ.

E os julgadores falam em ausência de provas, **por óbvio**, não se referia ao PER/DCOMP, mas ao recurso administrativo protocolado pela recorrente. E de fato, a recorrente não apresentou provas de que na apuração do IRPJ os rendimentos financeiros foram oferecidos à tributação, requisito lógico necessário para que os pagamentos antecipados (IRRF) possam ser computados na apuração do tributo.

Portanto, não identifico nulidade no acórdão recorrido quanto à apreciação das provas e diante do exposto, rejeito a preliminar.

## DO MÉRITO

Este relator recebeu para elaboração de relatório e voto 13 processos da empresa INDUSPOL INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA. Todos tratam de declaração de compensação não homologadas e que informam crédito de saldo negativo, que a depender do caso referem-se a períodos de apuração do 1º trimestre de 2003 até 4º trimestre de 2005.

A tabela abaixo relaciona os processos com os números e DCOMP, período do crédito e valor pleiteado:

PROCESSO	PERÍODO DO CRÉDITO INFORMADO	Nº PERDCOMP	Valor do Crédito informado na DCOMP
10865.901814/2008-11	1º trimestre/2003	40869.49948.231006.1.7.02-4675	R\$ 12.980,23
10865.901815/2008-57	2º trimestre/2003	14801.57778.201006.1.7.02-2054	R\$ 20.225,80
10865.901816/2008-00	3º trimestre/2003	21244.03611.201006.1.7.02-4696	R\$ 19.984,82
10865.901818/2008-91	4º trimestre/2003	02516.91759.201006.1.7.02-3052	R\$ 27.742,86
10865.901821/2008-12	1º trimestre/2004	15866.99933.311006.1.7.02-7585	R\$ 19.784,54
10865.901820/2008-60	2º trimestre/2004	29765.21459.311006.1.7.02-8539	R\$ 16.376,45
10865.901819/2008-35	3º trimestre/2004	32358 52639 311006 1 7 02-6162	R\$ 16.368,43
10865.901817/2008-46	4º trimestre/2004	36632.91077.311006.1.7.02-4790	R\$ 11.995,17
10865.901824/2008-48	3º trimestre/2005	23407.08919.160206.1.3.02-6169	R\$ 15.371,87

10865.901825/2008-92	3º trimestre/2005	23945.18649.160206.1.7.02-6050	R\$ 3.356,92
10865.901826/2008-37	4º trimestre/2005	07156.00515.160206.1.3.02-7008	R\$ 4.260,40
10865.901823/2008-01	4º trimestre/2005	26832.30255.160206.1.3.02-0180	R\$ 5.225,22
10865.901822/2008-59	4º trimestre/2005	33383.10931.160206.1.3.02-9049	R\$ 1.008,66

Considerando inclusive o pedido da recorrente de julgamento unificado dos seus Recursos e também por entender que as teses de defesa podem ser abordadas conjuntamente, este relator elaborou o seguinte voto que será comum a todos os processos acima listados.

E quanto aos recursos voluntários, a recorrente faz a juntada de peça de defesa que contém o mesmo texto em todos os treze (13) processos, alterando-se unicamente os dados do processo, nº de perdcamp e período de apuração nos títulos II – DOS FATOS e III A DECISAO RECORRIDA - SINTESE DO ACORDAO.

Em todos os Recursos afirma a recorrente que “*por erro de fato, os valores do imposto retido na fonte não foram considerados como antecipações.*” mas não esclarece em qual declaração ocorreu esta omissão.

Após discorrer sobre seus procedimentos internos de contabilização de IRRF e estimativas, afirma que:

“em que o saldo da conta “Estimativa de IR a Compensar” no encerramento do período de apuração se apresenta maior que o da provisão, o valor em moeda corrente do lançamento acima deve limitar-se ao saldo da provisão, devendo o excedente ser compensado a partir do ano seguinte, sendo facultado à contribuinte o pedido de restituição.”

E no Recurso Voluntário a recorrente repete o argumento de que o indeferimento decorreu do fato de que teria sido informado erroneamente o crédito como sendo saldo negativo:

“Voltando à origem do indeferimento aos pedidos de restituição e compensação, constata-se que este se deu por um único fundamento de fato: o de ter a ora Recorrente registrado em seu pedido, como origem, a existência de saldo negativo de imposto de renda.

Ocorre que não é esta a origem de seu direito, tratando-se, no caso, de erro de fato”.

Portanto, pelo que se verifica no Recurso Voluntário, a recorrente deixa claro que entende que os valores retidos são passíveis de restituição pelo simples fato de terem sido retidos na fonte.

Até o argumento de que teria sim oferecido à tributação os rendimentos correspondentes serve unicamente para justificar o direito é repetição dos valores retidos de IR, como se fossem créditos restituíveis.

Há enorme equívoco neste conceito. O que é restituível é o montante das antecipações do devido (estimativas e IRRF) que excede o valor do IRPJ calculado no período.

Lembremos que os pagamentos de estimativas mensais não se confundem com os valores retidos pelas fontes pagadoras, ainda que ambas sejam antecipações do tributo devido ao final do período.

Mais adiante, afirma que :

“Ocorre que, na ocasião do recebimento dos rendimentos sujeitos à retenção do imposto na fonte, a ora Recorrente, por erro, deixou de registrar os rendimentos e as respectivas retenções.

Constatado o erro, foi efetuado levantamento de todos os valores de imposto de renda retido na fonte, durante os anos calendário **2000** a 2004 (docs. anexos), efetuados os lançamentos correspondentes (docs. anexos) e requeridas as compensações com outros tributos.”

Não esclarece a recorrente porque mencionou no trecho acima o ano de 2000, que não constam em nenhum dos processos e porque omitiu o ano de 2005, que é tratado em cinco processos (tabela acima). E também não esclarece porque juntou documentos dos anos 2000 a 2002.

Mais adiante afirma que cometeu novo erro pois “foi registrado como se se tratasse de apuração de saldo negativo, mesmo erro constatado no PER/DCOMP.” (grifei).

Já no tópico “**V. O MÉRITO**”, afirma equivocadamente que o não reconhecimento do crédito “*este se deu por um único fundamento de fato: o de ter a requerente registrado em seu pedido, como origem, a existência de saldo negativo de imposto de renda. Ocorre que não é esta a origem de seu direito, tratando-se, no caso, de erro de fato.*”

Ocorre que **o único motivo** para a lavratura dos despachos decisórios de não homologação das compensações, conforme o campo **3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL** em todos os despachos decisórios é “que não foi apurado saldo negativo, uma vez que, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP, consta Imposto a pagar.”

E diante de toda esta argumentação vê-se claramente que a recorrente entende que o erro de fato cometido foi o de ter informado nas DCOMPs o tipo de crédito como sendo saldo negativo de IRPJ, pois acredita que deveria ter informado outro tipo de crédito.

Até neste ponto da leitura dos treze Recursos Voluntários idênticos já se pode concluir que a recorrente não possui com segurança os conceitos jurídicos que embasam o saldo negativo de IRPJ, inclusive por afirmar que as retenções de IRRF seriam crédito restituíveis.

E analisando as DCOMPs vemos que a recorrente procedeu o seu preenchimento baseando-se nestes conceitos equivocados. Em cada um dos treze processos, vemos que o valor

informado como sendo o crédito de saldo negativo é o mesmo valor do montante de retenções de IRRF informado no campo IRPJ Retido na Fonte.

Vejamos o exemplo do processo 10865.901822/2008-59. No extrato do Per/dcomp 33383.10931.160206.1.3.02-9049 (e-fls. 3 do PAF 10865.901822/2008-59) o crédito de saldo negativo informado é de R\$ 1.008,66:

Forma de Apuração: Trimestral	Período de Apuração: 4º Trimestre / 2005
Data Inicial do Período: 01/12/2005	Data Final do Período: 31/12/2005
Valor do Saldo Negativo :	1.008,66
Crédito Original na Data da Transmissão:	1.008,66
Selic Acumulada:	3,90
Crédito Atualizado:	1.048,00
Total dos débitos desta DCOMP:	1.008,66
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:	970,80
Saldo do Crédito Original:	37,86

Valor idêntico ao informado na página seguinte, que relaciona as retenções sofridas:

PER/DCOMP 2.1	
54.991.591/0001-35	33383.10931.160206.1.3.02-9049
IRPJ Retido na Fonte	
01.CNPJ da Fonte Pagadora: 60.701.190/0001-04	
Código da Receita: 3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa	
Retenção Efetuada por Órgão Público: NÃO	
Valor:	1.008,66

Página 3

03

MINISTÉRIO DA FAZENDA

RUBRICA

DRFEM/MEIA/PA

E este padrão se repete em todos os processos:

PROCESSO	PERÍODO DO CRÉDITO INFORMADO	Nº PERDCOMP	Valor do Crédito informado na DCOMP	Campo IRPJ retido na Fonte na DCOMP
10865.901814/2008-11	1º trimestre/2003	40869.49948.231006.1.7.02-4675	R\$12.980,23	R\$12.980,23
10865.901815/2008-57	2º trimestre/2003	14801.57778.201006.1.7.02-2054	R\$20.225,80	R\$20.225,80
10865.901816/2008-00	3º trimestre/2003	21244.03611.201006.1.7.02-4696	R\$19.984,82	R\$19.984,82
10865.901818/2008-91	4º trimestre/2003	02516.91759.201006.1.7.02-3052	R\$27.742,86	R\$27.742,86
10865.901821/2008-12	1º trimestre/2004	15866.99933.311006.1.7.02-7585	R\$19.784,54	R\$19.784,54
10865.901820/2008-60	2º trimestre/2004	29765.21459.311006.1.7.02-8539	R\$16.376,45	R\$16.376,45
10865.901819/2008-35	3º trimestre/2004	32358.52639.311006.1.7.02-6162	R\$16.368,43	R\$16.368,43
10865.901817/2008-46	4º trimestre/2004	36632.91077.311006.1.7.02-4790	R\$11.995,17	R\$11.995,17
10865.901824/2008-48	3º trimestre/2005	23407.08919.160206.1.3.02-6169	R\$15.371,87	R\$15.371,87
10865.901825/2008-92	3º trimestre/2005	23945.18649.160206.1.7.02-6050	R\$3.356,92	R\$3.356,92
10865.901826/2008-37	4º trimestre/2005	07156.00515.160206.1.3.02-7008	R\$4.260,40	R\$4.260,40
10865.901823/2008-01	4º trimestre/2005	26832.30255.160206.1.3.02-0180	R\$5.225,22	R\$5.225,22
10865.901822/2008-59	4º trimestre/2005	33383.10931.160206.1.3.02-9049	R\$1.008,66	R\$1.008,66

Demonstra-se assim que a recorrente pretendeu restituir os valores retidos a título de IRRF e não o saldo negativo de IRPJ.

Trata-se de equívoco comum nos processos julgados por esta Turma Extraordinária. No entanto, a retenção na fonte não se constitui em uma modalidade de crédito que possa ser objeto de restituição, mas sim uma forma de pagamento antecipado do Imposto de Renda. **O que é passível de constituir um crédito é a diferença entre o IRPJ devido e a soma de todos os pagamento de IR no período**, o que inclui os recolhimentos de estimativas e a própria retenção na fonte de IR.

Nos termos da lei 9.249/1995, no seu artigo 9º, § 3º, o imposto retido na fonte será considerado “*antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real*”

Quem paga um débito, e retenção de IR é uma forma de pagamento, não está constituindo um crédito decorrente deste pagamento mas cumprindo uma obrigação imposta pela legislação, ainda que o faça por intermédio de terceiros (Fontes pagadoras).

Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, o valor do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real do período de apuração. Esta questão encontra-se pacificada no âmbito deste Conselho após a edição da Súmula 80:

#### Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto

A retenção na fonte de IRPJ não é um crédito, como já esclarecido acima, mas o simples adimplemento de uma obrigação tributária, que nasceu com o fato gerador.

Os arts. 43, 114, 116, incisos I e II, e 117, incisos I e do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), relativamente ao fato gerador do imposto de renda, abaixo transcritos assim prescrevem:

*Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (...):*

*Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situacão definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.*

*Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:*

*I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;*

*II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.*

*Art. 117. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:*

*I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;*

*II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.*

O Art. 770 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999 (Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999), trata de modo mais específico sobre a retenção de IR sobre os rendimentos financeiros e estabelece:

Art. 770. Os rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa ou de renda variável sujeitam-se à incidência do imposto na fonte, mesmo no caso das operações de cobertura hedge, realizadas por meio de operações de swap e outras, nos mercados de derivativos ([Lei n.º 9.779, de 1999, art. 5º](#)).

§ 1º - A retenção na fonte de que trata este artigo não se aplica no caso de beneficiário referido no inciso I do art. 774 (Lei n.º 9.779, de 1999, art. 5º, parágrafo único).

§ 2º **Os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e os ganhos líquidos (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 76, § 2º, Lei n.º 9.317, de 1996, art. 3º, e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 51):**

**I - integrarão o lucro real, presumido ou arbitrado;**

**II - serão tributados de forma definitiva no caso de pessoa física e de pessoa jurídica optante pela inscrição no SIMPLES ou isenta.**

A retenção na fonte de IR, e por conseguinte o seu fato gerador, ocorre no momento em que a renda financeira é auferida (art. 25 da lei V), motivo pelo qual IRRF deve ser computado na apuração do tributo no trimestre em que ocorreu a sua retenção.

Conclui-se assim que o IRPJ retido pelas fontes pagadoras devem ser utilizados apenas no abatimento do IRPJ devido ao final do trimestre.

## DO CÁLCULO DO IRPJ

Convém esclarecer que a recorrente não apresenta nenhum detalhamento do crédito de saldo negativo de IRPJ sobre nenhum período de apuração. Não apresenta nenhum cálculo, demonstrativo ou tabelas dos valores de IRRF que deveriam ser computados na apuração. Fala em erro de preenchimento de declarações mas não esclarece qual dado estaria errado e qual informação deveria ser alterada.

Mesmo assim, este relator entendeu por bem realizar o cálculo do IRPJ de todos os períodos de apuração envolvidos nos 13 processos aqui analisados, considerando, e apenas para fins de cálculo inicial, que todas as retenções de IRRF informadas nas DIRF juntadas nos autos, independentemente se foram oferecidas à tributação ou não. E já adiantando, esclarecemos que mesmo incluindo todas as retenções de IRRF, apenas dois períodos de apuração apresentaram valores negativos de IRPJ, como a seguir detalharemos.

Elaboramos assim tabelas que relacionam as retenções de IRRF agrupadas por trimestre de um mesmo ano. Em seguida apresentamos um cálculo do IRPJ que considera os valores de IRRF consolidados na tabela anterior.

**2003**

Valores informados em DDIRF:

Trimestre Retenção	Código da Receita Retenção	Valor Rendimento Tributável	Valor Imposto Retido
1º trim./2003	3426	R\$ 54.075,88	R\$ 10.815,16
1º trim./2003	5706	R\$ 12,11	R\$ 1,80
1º trim./2003	6800	R\$ 64.909,89	R\$ 12.981,83
1º trim./2003 Soma			<b>R\$ 23.796,99</b>
2º trim./2003	3426	R\$ 24.363,39	R\$ 4.872,43
2º trim./2003	5706	R\$ -	R\$ -
2º trim./2003	6800	R\$ 99.233,44	R\$ 19.846,33
2º trim./2003 Soma			<b>R\$ 24.718,76</b>
3º trim./2003	3426	R\$ 97.197,71	R\$ 19.438,51
3º trim./2003	5706	R\$ -	R\$ -
3º trim./2003	6800	R\$ 91.002,01	R\$ 18.200,00
3º trim./2003 Soma			<b>R\$ 37.638,51</b>
4º trim./2003	3426	R\$ 8.321,94	R\$ 1.663,42
4º trim./2003	5706	R\$ 102,15	R\$ 15,28
4º trim./2003	6800	R\$ 130.421,57	R\$ 26.083,85
4º trim./2003 Soma			<b>R\$ 27.747,27</b>

**Apuração do IRPJ**

	1º trim./2003	2º trim./2003	3º trim./2003	4º trim./2003
IMPOSTO SOBRE – LUCRO REAL – 15%	R\$ 4.745,57	R\$ 20.089,97	R\$ 31.655,70	R\$ 24.217,93
03. Adicional	R\$ 0,00	R\$ 7.393,25	R\$ 15.103,80	R\$ 10.145,28
IRPJ apurado	<b>R\$ 4.745,57</b>	<b>R\$ 27.483,22</b>	<b>R\$ 46.759,50</b>	<b>R\$ 34.363,21</b>
13.(-)Imposto de Renda Retido na Fonte	R\$ 23.796,99	R\$ 24.718,76	R\$ 37.638,51	R\$ 27.747,27
18. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	<b>-R\$ 19.051,42</b>	R\$ 2.764,46	R\$ 9.120,99	R\$ 6.615,94

**2004**

Valores informados em DDIRF:

Trimestre Retenção	Código da Receita Retenção	Valor Rendimento Tributável	Valor Imposto Retido
--------------------	----------------------------	-----------------------------	----------------------

1º trim./2004	3426	R\$ 95.063,79	R\$ 19.011,82
1º trim./2004	6800	R\$ 90.799,64	R\$ 18.159,43
1º trim./2004 Soma			<b>R\$ 37.171,25</b>
2º trim./2004	3426	R\$ 190.162,53	R\$ 38.031,49
2º trim./2004	5706	R\$ 62,04	R\$ 9,29
2º trim./2004	6800	R\$ 72.501,64	R\$ 14.499,87
2º trim./2004 Soma			<b>R\$ 52.540,65</b>
3º trim./2004	3426	R\$ 11.675,08	R\$ 2.333,95
3º trim./2004	6800	R\$ 70.674,99	R\$ 14.134,56
3º trim./2004 Soma			<b>R\$ 16.468,51</b>
4º trim./2004	3426	R\$ 36.923,85	R\$ 7.384,21
4º trim./2004	6800	R\$ 49.705,20	R\$ 9.940,64
4º trim./2004 Soma			<b>R\$ 17.324,85</b>

### Apuração do IRPJ

	1º trim./2004	2º trim./2004	3º trim./2004	4º trim./2004
IMPOSTO SOBRE – LUCRO REAL – 15%	R\$ 34.452,57	R\$ 34.678,12	R\$ 99.278,82	R\$ 73.954,88
03. Adicional	R\$ 16.968,38	R\$ 17.118,74	R\$ 60.185,88	R\$ 43.303,25
IRPJ apurado	R\$ 51.420,95	R\$ 51.796,86	R\$ 159.464,70	R\$ 117.258,13
13.(-)Imposto de Renda Retido na Fonte	<b>R\$ 37.171,25</b>	<b>R\$ 52.540,65</b>	<b>R\$ 16.468,51</b>	<b>R\$ 17.324,85</b>
18. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	<b>R\$ 14.249,70</b>	<b>-R\$ 743,79</b>	<b>R\$ 142.996,19</b>	<b>R\$ 99.933,28</b>

### 2005

Valores informados em DIRF:

Trimestre Retenção	Código da Receita Retenção	Valor Rendimento Tributável	Valor Imposto Retido
3º trim./2005	0924	R\$ -	R\$ -
3º trim./2005	3426	R\$ 15.313,87	R\$ 3.445,49
3º trim./2005	5706	R\$ 16,34	R\$ 2,44
3º trim./2005	6800	R\$ 73.940,61	R\$ 17.465,50
3º trim./2005 Soma			<b>R\$ 20.913,43</b>
4º trim./2005	0924	R\$ -	R\$ -
4º trim./2005	3426	R\$ 9.089,24	R\$ 2.044,94
4º trim./2005	5706	R\$ 25,77	R\$ 3,86
4º trim./2005	6800	R\$ 50.458,81	R\$ 9.342,69
4º trim./2005 Soma			<b>R\$ 11.391,49</b>

**Apuração do IRPJ**

	<b>3º trim./2005</b>	<b>4º trim./2005</b>
IMPOSTO SOBRE – LUCRO REAL – 15%	R\$ 105.693,44	R\$ 37.834,56
03. Adicional	R\$ 64.462,30	R\$ 19.223,04
IRPJ apurado	R\$ 170.155,74	R\$ 57.057,60
13.(-)Imposto de Renda Retido na Fonte	R\$ 20.913,43	R\$ 11.391,49
<b>18.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR</b>	<b>R\$ 149.242,31</b>	<b>R\$ 45.666,11</b>

Vemos que apenas no **1º trimestre de 2003 e no 2º trimestre de 2004** apresenta-se, inicialmente, uma apuração de IRPJ a pagar negativo (saldo negativo de IRPJ). Em todos os outros períodos de apuração, mesmo incluindo as retenções de IRRF constantes nas DIRF, e mesmo desconsiderando a necessidade de apuração de oferecimento à tributação das receitas correspondentes, não houve apuração de saldo negativo de IRPJ.

Portanto, devemos prosseguir nossa análise apenas quanto ao 1º trimestre de 2003 e no 2º trimestre de 2004, únicos períodos de apuração que apresentaram saldo negativo **teórico e inicial**. Em respeito à sumula 80 deste CARF<sup>1</sup>, apuramos o valor do IRRF que deve compor a apuração do tributo na proporção dos valores oferecidos à tributação na DIPJ, como alega a recorrente.

**PAF 10865.901814/2008-11 - 1º trimestre de 2003**

Constam nas DIRF juntadas que a recorrente sofreu retenções de IRRF no valor total de R\$ 23.796,99.

Consta na e-fls. 199 do PAF 10865.901814/2008-11 uma cópia da Ficha 06A da DIPJ do ano-calendário 2003. Na sua linha 24 – Outras receitas financeiras foi oferecido à tributação o montante de R\$ 116.328,28. Multiplicando-se este montante por 20% (alíquota para rendimentos financeiros) chega-se à R\$ 23.265,50 de IRRF. Conclui-se que a recorrente ofereceu à tributação rendimentos financeiros equivalentes à IRRF no valor de R\$ 23.265,50.

Recalculamos o IRPJ, alterando o IRRF para R\$ 23.265,50:

	<b>1º trim./2003</b>
IMPOSTO SOBRE – LUCRO REAL – 15%	R\$ 4.745,57
03. Adicional	R\$ 0,00
IRPJ apurado	<b>R\$ 4.745,57</b>
13.(-)Imposto de Renda Retido na Fonte	R\$ 23.265,50
<b>18.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR</b>	<b>-R\$ 18.519,93</b>

A apuração do IRPJ no 1º trimestre de 2003 acima confere lastro para o reconhecimento do crédito informado na DCOMP 40869.49948.231006.1.7.02-4675 no valor de R\$ 12.980,23, motivo pelo qual encaminhamos para o provimento do Recurso Voluntário relativo ao PAF 10865.901814/2008-11.

<sup>1</sup> Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

**PAF 10865.901820/2008-60- 2º trim./2004**

Constam nas DIRF juntadas que a recorrente sofreu retenções de IRRF no valor total de R\$ R\$ 52.540,65. Na e-fls. 144do PAF 10865.901820/2008-60 foi juntada uma cópia da Ficha 06A da DIPJ do ano-calendário 2003.

Na sua linha 24 – Outras receitas financeiras foi oferecido à tributação o montante de R\$ 86.267,60. Multiplicando-se este montante por 20% (alíquota para rendimentos financeiros) chega-se à R\$ 17.253,52 de IRRF. Conclui-se que a recorrente ofereceu à tributação rendimentos financeiros equivalentes à IRRF no valor de R\$ 17.253,52.

Recalculamos o IRPJ, alterando o IRRF para R\$ 17.253,52:

	2º trim./2004
IMPOSTO SOBRE – LUCRO REAL – 15%	R\$ 34.678,12
03. Adicional	R\$ 17.118,74
IRPJ apurado	<b>R\$ 51.796,86</b>
13.(-)Imposto de Renda Retido na Fonte	R\$ 17.253,52
18.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	<b>R\$ 34.543,34</b>

Constata-se que permanece a apuração de IRPJ a no 1º trimestre de 2003, considerando que somente podem ser computados o montante de R\$ 17.253,52 a título de IRRF.

Portanto, verificamos que dos 10 períodos de apuração envolvidos nos treze processos, oito (08) não apresentam saldo negativo de IRPJ mesmo se desconsiderarmos a necessidade de verificação de tributação (oferecimento) dos rendimentos correspondentes às retenções.

Deve ser considerado procedente apenas o Recurso Voluntário do processo 10865.901814/2008-11 conforme acima fundamentado.

**DISPOSITIVO**

Dante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral – relator.